

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 14/2014

Projeto de Lei nº 11/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências."

Autor: Paulo Rogério de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROJETO DE LEI Nº 11/2014

As Comissões de:

- Justiça e Educação
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

04/02/14

Presidente

Súmula: "Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências".

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros dos transportes públicos de passageiros do Subsistema Local, assim como nos transportes escolares público e privado.

Parágrafo único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitadas às margens superiores, inferiores e laterais, de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

§ 1º Em caso de reincidência a pena se converterá em suspensão da concessão ou permissão, em caso de transporte coletivo de passageiros do Subsistema Local.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

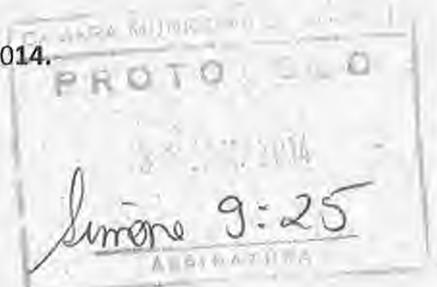
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, 30 de Janeiro de 2014.

Dr. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho"

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

O presente Projeto de Lei determina a proibição do uso de película nos vidros das lotações e no transporte escolar visando a segurança dos passageiros e das crianças, à exceção do disposto na Resolução nº 73/98 do CONTRAN, que permite a utilização de películas tão somente nos vidros traseiros. A iniciativa se justifica, inicialmente, diante da ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos, que assombraram a população. Pretende-se prevenir a péssima utilização da película escurecedoras, cuja finalidade precípua seria dar conforto e segurança aos motoristas, para evitar o uso visando o cometimento de crimes bárbaros, engrossando as estatísticas. Neste sentido, infelizmente, podemos exemplificar com os recentes casos de violência ocorridos no Rio de Janeiro com um casal de turistas, ocorrido no interior de uma van, e outro com uma criança, no interior do transporte escolar, no Estado do Maranhão. Com efeito a competência municipal sobre o tema se traduz nas disposições constantes dos incisos I e II do Art. 13 da LOM, aprimorado pelo Art. 24, XI da Lei Federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro. Ainda, cabe acrescentar, que o transporte coletivo referido no presente projeto de lei: lotação por "peruas" e assemelhados, bem como transporte escolar público e privado estão regulamentados pela legislação municipal, nas Leis nºs 10.154/86 e 12.893/99. Neste sentido segue o presente projeto com a ressalva de permissão da usual publicidade nos vidros traseiros das lotações e vans escolares, consubstanciada em exceção a proibição geral, pois se permite apenas a utilização de propaganda, desde que seja possível avistar o interior do veículo. Assim é prudente a iniciativa com a intenção de coibir crimes como esses acontecidos em outros Estados, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Sala da Sessões Bem-Vindo Moreira Nery 30 de Janeiro de 2014.


DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

"Professor Paulinho - PV"

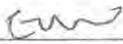
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 011, foi autuado e registrado como processo número 014/2014.

Itapevi, 31 de JANEIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 04/02/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

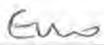
Itapevi, 03 de FEVEREIRO de 2014


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 05 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDRESSON CANALHA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *067*

Junto aos autos:

- 1 - Parecer da Secretaria geral da MESM ;
- 2 - Parecer da COMAM ;
- 3 - Parecer jurídico ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;
- 6 - _____ ;
- 7 - _____ ;

Itapevi, 16 de JANEIRO de 2016.

Em
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

Camara Municipal
de Itapevi
07/

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

Senhor Presidente,

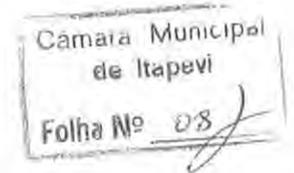
Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultor desta empresa, *Dyonne Stamato*, versando sobre: *Transporte coletivo e transporte escolar: competência legislativa concorrente do Município. Iniciativa legislativa reconhecida aos Vereadores por tratar-se de matéria de interesse geral da comunidade. Transporte Escolar: Portaria DETRAN n° 503/2009*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.
Data : 18 de fevereiro de 2014.
Processo nº : 37043.01.0001.

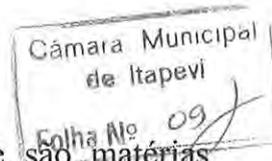
Transporte coletivo e transporte escolar: competência legislativa concorrente do Município. Iniciativa legislativa reconhecida aos Vereadores por tratar-se de matéria de interesse geral da comunidade. Transporte Escolar: Portaria DETRAN nº 503/2009.

A interessada, por intermédio da Encarregada dos Serviços Técnico-Legislativos, Sra. Cláudia Maia, solicita o pronunciamento desta Conam sobre o Projeto de Lei nº 11/2014, de autoria do Presidente da Câmara, Vereador Paulo Rogério de Almeida. O Projeto dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado e dá outras providências.

O parágrafo único do artigo 1º permite propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, respeitadas as margens nele fixadas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O artigo 2º estabelece as multas aplicáveis aos infratores, enquanto o artigo 3º atribui ao Executivo a regulamentação da Lei.

É o relatório. Passa-se a opinar.



1. Trânsito e transporte ~~são matérias~~ atribuídas à competência legislativa da União (Constituição Federal, artigo 22, inciso XI), assegurada a competência dos Municípios de suplementá-la, no que couber, conforme dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso II.

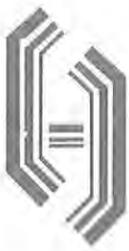
É incontestado, portanto, a legitimidade da legislação municipal que suplementa as normas federais sobre a matéria, desde que não as infrinja.

Entende-se que a matéria objetivada pelo Projeto é do interesse geral da comunidade, competindo a iniciativa legislativa, por isso mesmo, aos parlamentares. De fato, não se trata de interesses internos concernentes à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, circunstância em que a iniciativa legislativa estaria reservada ao Chefe desse Poder.

Embora o transporte público seja assunto administrativo, seu caráter é voltado para o interesse geral da coletividade. Há que se considerar que o termo “administração pública” tem dois sentidos: um amplo e um estrito. Mencione-se trecho de brilhante monografia de Sérgio Rezende de Barros sob o título Iniciativa legislativa em matéria administrativa¹:

(...) Daí que o termo administração pública assumiu dois sentidos: **um sentido amplo**, voltado para o interesse geral da comunidade, e **um sentido estrito**, voltado para o interesse interno de cada poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa

¹ Sérgio Rezende de Barros é Mestre, doutor e livre-docente em Direito pela Fac. De Direito da USP, em cujos cursos de bacharelado e pós-graduação leciona. Vice-Presidente do Instituto “Pimenta Bueno” – Associação Brasileira dos Constitucionalistas. In WWW.srbarros.com.br, acesso em 4/6/2013.



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 10

legislativa sobre matéria público-administrativa. A ~~saber: a administração~~ do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir nesse caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa. (...).

Não está, pois, o Projeto maculado por vício de iniciativa.

2. O Código de Trânsito Brasileiro disciplina a condução de escolares nos seus artigos 136/139 e 329; a Portaria DETRAN nº 503, de 16/03/2009, dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código.

Os artigos 11 e 12 da Portaria mencionada acima, inscritos no Capítulo das Disposições Gerais, estabelecem:

Artigo 11 – Fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.

Artigo 12 – O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Vê-se, portanto, que a proibição contida no Projeto já existe relativamente aos veículos de transporte escolar, aos quais não pode



ser aplicada a disposição do parágrafo único do artigo 1º, referente à possibilidade de propaganda publicitária nos vidros traseiros.

Quanto aos demais veículos de transporte, nada impede que se atenda ao disposto no parágrafo único do artigo 1º.

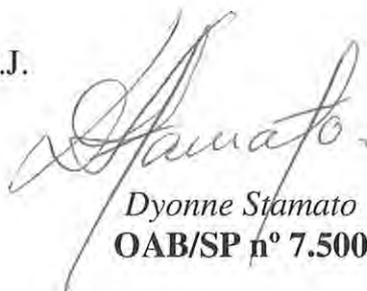
3. Conclusões:

3.1 O Projeto não está maculado por vício de inconstitucionalidade, porquanto se contém na faculdade de iniciativa dos Vereadores e na competência municipal concorrente.

3.2 No tocante ao transporte escolar, a proibição já decorre da Portaria DETRAN nº 503/2009; não se aplica a esse tipo de transporte a faculdade contida no parágrafo único do artigo 1º do Projeto; por emenda, esse parágrafo único deverá ser alterado, determinando-se que a possibilidade de colocação de propaganda nos vidros traseiros somente será aplicável aos veículos de transporte coletivo de passageiros.

3.3 Quanto aos demais veículos de transporte público, o Projeto pode ser aplicado na sua integridade.

S.M.J.


Dyonne Stamato
OAB/SP nº 7.500

fls

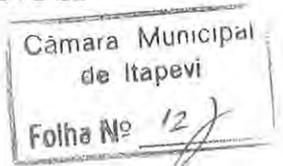


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 10 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 011/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.

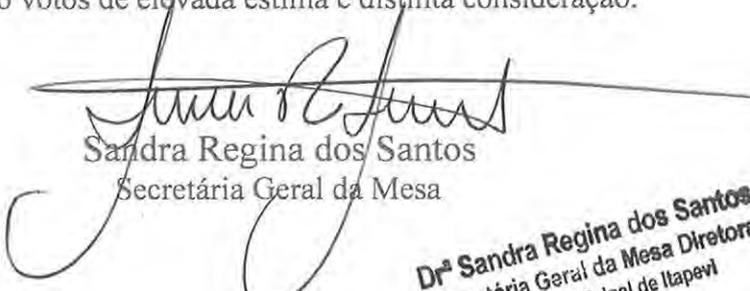
Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Paulo Rogério de Almeida.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei pretende proibir o uso de película nos vidros das lotações e no transporte escolar, pois é visto diariamente relatos de crimes no interior de transportes coletivos e com a película a visibilidade é menor e com isso os risco a vida aumentam. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Drª Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 137

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 014/2014 – PL 011/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 011/2014, do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes público e privado, e dá outras providências.

Analisando a propositura, não foi encontrado vício de iniciativa, pois a matéria é de competência legislativa concorrente do município e de interesse geral da comunidade. Contudo, verificou-se violação ao artigo 11 da Portaria DETRAN nº 503/2009, que dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 11 - Fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.”

Portanto, para que haja prosseguimento do projeto de lei nº 011/2014, se faz necessária a seguinte emenda:

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 011/2014

Altera o parágrafo único do Artigo 1º

“ Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 011/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros dos transportes públicos de passageiros do Subsistema Local, assim como nos transportes escolares público e privado

Parágrafo Único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros - com exceção dos veículos de transporte escolar, a quem permanece a proibição – desde que respeitadas as margens superiores, inferiores e laterais de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapevi, .. de de 2016”

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei poderá continuar o seu regular trâmite na forma da emenda apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 14

À vossa superior consideração e deliberação.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016



FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

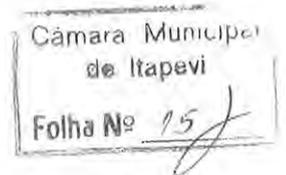


MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308



ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 011/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 014/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Anderson Cavanha".

Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 011/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I